## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0021892-96.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pagamento em Consignação** 

Requerente: **Tecumseh do Brasil Ltda**Requerido: **Moury Fernandes & Cia Ltda** 

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TECUMSEH DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Consignação em Pagamento contra de MOURY FERNANDES & CIA LTDA, também qualificada, alegando terem firmado contrato de representação comercial que durou entre 01 de janeiro de 2012 a 10 de agosto de 2012, quando o réu pediu a rescisão, permanecendo nas funções até 09 de setembro de 2012, e pretendendo providenciar o ajuste de contas com o réu cuidou de enviar-lhe inúmeras notificações extrajudiciais, a despeito das quais o réu não compareceu, diante do que, pretendendo quitar suas obrigações contratuais referentes à "indenização equivalente à média mensal das comissões auferidas durante todo o curso" do contrato, conforme a cláusula 7.1 do referido instrumento e artigos 35 e 72, § 1.º, alínea "j", da Lei 4.886 de 1965 e da Lei 8.420 de 1992, respectivamente, a qual totaliza o valor de R\$ 3.415,50, pretende-o consignado para os fins de direito.

A ré foi citada pessoalmente e não apresentou contestação. É o relatório.

DECIDO.

A falta de resposta implica, a propósito do que regula o art. 319 do Código de Processo Civil, em que sejam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Logo, cumpre dar-se por quitada a obrigação de pagamento da indenização,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

inclusive no sentido de se prevenir a mora, na forma da lei.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR EXTINTA A OBRIGAÇÃO descrita na inicial, e CONDENO a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgado, defiro o levantamento do depósito pelo réu, desde que compensados os ônus sucumbenciais.

P.R.I.

São Carlos, 06 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA